DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13444/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8432/2016
PROTOCOLO	: 1670387
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE POASENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: PEDRO LEÃO JARA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE II. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor **Pedro Leão Jara**, CPF/MF nº 062.345.501-34, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 658, de 15 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.109, de 22 de fevereiro de 2016 (f. 53).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 13423/2017 (f. 243-245) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 16181/2017 (f. 246) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 35, § 5° e artigo 39, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 658/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 46-47) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Assistente de Serviços de Saúde II	10.565 (dez mil, quinhentos e sessenta e cinco) dias	28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 49), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos colacionados aos autos, especialmente Boletim de Inspeção Médica - BIM (f. 05), ratificado pelo Laudo Médico Pericial de fls. 213, apresentando a incapacidade total e definitiva para o trabalho em **28 de abril de 2014**, demonstrando, ainda, o enquadramento da patologia naquelas elencadas no § 5° do artigo 35, bem como no artigo 39, ambos da Lei n° 3.150/05 sugerimos a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a requerente, com fulcro **no artigo 35, §5º e 39 da Lei nº 3.150 de 22/12/05 c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 73.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 244), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **artigo 35**, **§ 5º**, e **artigo 39**, ambos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29.3.2012, conforme Decreto "P" nº 658, publicado no Diário nº 9.109, de 22.2.2016, fls. 53.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 246), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, § 5° e artigo 39, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Pedro Leão Jara CPF/MF nº 062.345.501-34 Matrícula nº 92098021 Processo de Aposentadoria nº 27/000773/2015	Assistente de Serviços de Saúde II

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 21 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator